



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo n.º: 4907/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º: 72/2023

Autoria: Ronald Passos

VEDA A CONCESSÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE LINHARES, DE BENEFÍCIOS QUE ESTA LEI MENCIONA A PESSOAS QUE TIVEREM SIDO CONDENADAS PELOS CRIMES IMPLICADOS NA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA).

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Vereador Ronald Passos, com objetivo de vetar a concessão de benefícios municipais a pessoas que tenham sido condenadas nas condições descritas na Lei Federal n.º 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

O PLO apresentado, estabelece ainda que a referida vedação alcança inclusive benefícios fiscais, sendo que as empresas que possuem sócio majoritário ou administrativo, condenados com sentença transitada em julgado, também serão impossibilitados de serem beneficiadas por qualquer incentivo.

A matéria foi protocolizada em 05/07/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer FAVORÁVEL pelo prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

A observância dos preceitos constitucionais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica:

Art. 31 A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

- I - fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- II - criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; (g.n)

O projeto em referência, ao vedar a concessão de benefícios a pessoas com condenação transitada em julgado pela Lei n.º 11.340/06, NÃO infringe a





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

independência dos poderes insculpida no artigo 2º da Carta Magna, e no artigo 31, da Lei Orgânica do Município.

O objeto deste Projeto de Lei não é de iniciativa exclusiva, não cria despesas ao poder público, nem tampouco invade e/ou impõe algum programa de governo, na organização e planejamento de políticas públicas, ou na administração do Poder Executivo.

Importante ainda asseverar, que a CRFB/88 não contém qualquer disposição que impeça o Poder Legislativo Municipal de legislar sobre a matéria em análise, nem tal matéria fora reservada com exclusividade ao Executivo Municipal. Pelo contrário, tratando-se de concessão de benefícios, a matéria quanto a iniciativa é classificada como de competência concorrente entre os poderes legislativo e executivo.

Deve-se ressaltar também que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CRFB/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa, e assim implicaria cortar de todo o exercício do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no *Estado Democrático de Direito*.

No que tange a redação, o PLO atende as exigências estabelecidas da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela **VIABILIDADE** do Projeto de Lei nº 72/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 29 de agosto de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003200350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 30/08/2023 10:56

Checksum: **8ADD8174DAFAA3F78880D9FBC26500873378369D17664AAE5F985CBFF6ECA0AE**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 30/08/2023 15:22

Checksum: **2B639A0488B857A23C6EEBE43996D599F70D353435EA74F22B6189B47E61D101**

